

PI	ÚNICA	2202091	Caldeirão Grande do Piauí	799
PI	ÚNICA	2202109	Campinas do Piauí	762
PI	ÚNICA	2202117	Campo Alegre do Fidalgo	880
PI	ÚNICA	2202133	Campo Grande do Piauí	782
PI	ÚNICA	2202455	Capitão Gervásio Oliveira	822
PI	ÚNICA	2202554	Caridade do Piauí	717
PI	ÚNICA	2202752	Colônia do Gurgueia	248
PI	ÚNICA	2202802	Conceição do Canindé	638
PI	ÚNICA	2202851	Coronel José Dias	820
PI	ÚNICA	2202901	Corrente	178
PI	ÚNICA	2203008	Cristalândia do Piauí	196
PI	ÚNICA	2203206	Curimatá	729
PI	ÚNICA	2203230	Currais	455
PI	ÚNICA	2203271	Curral Novo do Piauí	783
PI	ÚNICA	2203354	Dirceu Arcoverde	1.037
PI	ÚNICA	2203404	Dom Expedito Lopes	603
PI	ÚNICA	2203453	Dom Inocêncio	1.657
PI	ÚNICA	2203750	Fartura do Piauí	854
PI	ÚNICA	2203859	Floresta do Piauí	435
PI	ÚNICA	2204154	Francisco Macedo	415
PI	ÚNICA	2204204	Francisco Santos	932
PI	ÚNICA	2204550	Guaribas	644
PI	ÚNICA	2204709	Inhuma	1.149
PI	ÚNICA	2204808	Ipiranga do Piauí	1.105
PI	ÚNICA	2204907	Isaías Coelho	1.341
PI	ÚNICA	2205003	Itainópolis	1.427
PI	ÚNICA	2205151	Jacobina do Piauí	714
PI	ÚNICA	2205201	Jaicós	1.746
PI	ÚNICA	2205359	João Costa	451
PI	ÚNICA	2205532	Jurema	820
PI	ÚNICA	2205565	Lagoa do Barro do Piauí	1.002
PI	ÚNICA	2205904	Manoel Emídio	206
PI	ÚNICA	2206050	Massapê do Piauí	1.202
PI	ÚNICA	2206506	Monsenhor Hipólito	1.289
PI	ÚNICA	2207306	Paes Landim	490
PI	ÚNICA	2207355	Pajeú do Piauí	477
PI	ÚNICA	2207553	Paqueta	622
PI	ÚNICA	2207777	Patos do Piauí	608
PI	ÚNICA	2207801	Paulistana	2.401
PI	ÚNICA	2207934	Pedra Laurentino	330
PI	ÚNICA	2207959	Nova Santa Rita	821
PI	ÚNICA	2208106	Pimenteiras	1.681
PI	ÚNICA	2208650	Queimada Nova	1.282
PI	ÚNICA	2209351	Santana do Piauí	720
PI	ÚNICA	2209500	Santo Inácio do Piauí	454
PI	ÚNICA	2209559	São Braz do Piauí	833
PI	ÚNICA	2209658	São Francisco de Assis do Piauí	905
PI	ÚNICA	2209856	São João da Canabrava	496
PI	ÚNICA	2210003	São João do Piauí	1.745
PI	ÚNICA	2210300	São Julião	494
PI	ÚNICA	2210359	São Lourenço do Piauí	888
PI	ÚNICA	2210375	São Luís do Piauí	387
PI	ÚNICA	2210391	São Miguel do Fidalgo	326
PI	ÚNICA	2210607	São Raimundo Nonato	2.897
PI	ÚNICA	2210706	Simões	1.046
PI	ÚNICA	2210805	Simplício Mendes	1.049
PI	ÚNICA	2210904	Socorro do Piauí	426
PI	ÚNICA	2210953	Tamboril do Piauí	365
PI	ÚNICA	2211357	Varzea Branca	853
PI	ÚNICA	2211506	Vera Mendes	591
PI	ÚNICA	2211605	Vila Nova do Piauí	689
PI	ÚNICA	2211704	Wall Ferraz	628

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a forma, o acompanhamento e a implementação da transferência obrigatória de recursos aos Municípios e ao Distrito Federal a título de apoio financeiro suplementar à manutenção e desenvolvimento da educação infantil, para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses informadas no Censo Escolar da Educação Básica, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012.

Parágrafo único. A transferência obrigatória de que trata esta Portaria visa a apoiar financeiramente, de forma suplementar, a manutenção e o desenvolvimento da educação infantil, em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral.

Art. 2º Ao Ministério da Educação (MEC), por intermédio da Secretaria de Educação Básica (SEB), são estabelecidas as seguintes atribuições:

I - em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e com os sistemas de ensino, promover a realização do apoio financeiro suplementar previsto no art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012;

II - instituir, compor e participar da Comissão Interministerial prevista no artigo 8º.

Art. 3º - Ao MDS, por intermédio da Secretaria Extraordinária de Superação da Extrema Pobreza - SESEP, são estabelecidas as seguintes atribuições:

I - em articulação com a SEB, com os Municípios e com o Distrito Federal, promover a realização do apoio financeiro suplementar previsto no art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012;

II - fornecer ao INEP, em meio eletrônico, até o dia 20 de maio de cada ano, dados de identificação de crianças de zero a quarenta e oito meses que sejam membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, constantes no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, disciplinado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, discriminados por Número de Identificação Social - NIS, para que sirvam de crítica da entrada e da consolidação de dados no sistema Educacenso;

III - efetuar, com base nas informações fornecidas pelo INEP sobre matrículas em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, registradas no sistema Educacenso, o devido destaque orçamentário e correspondente disponibilidade financeira ao FNDE para que este execute a transferência dos recursos de que trata esta Portaria, independentemente da celebração de termo específico;

IV - disponibilizar aos municípios e ao Distrito Federal a informação necessária para a identificação das crianças de zero a quarenta e oito meses de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

V - promover ações de divulgação e de apoio aos Municípios e ao Distrito Federal para a execução do apoio financeiro suplementar de que trata esta Portaria; e

VI - instituir, compor e participar da Comissão Interministerial prevista no artigo 8º desta Portaria.

Art. 4º - Ao INEP, são estabelecidas as seguintes atribuições:

I - manter campos específicos no sistema Educacenso, para o registro das matrículas em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses de idade, devidamente identificadas com o respectivo NIS; e

II - consolidar os dados da base do Censo Escolar da Educação Básica que possibilitem a identificação do número de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata esta Portaria.

Art. 5º - Ao FNDE, são estabelecidas as seguintes atribuições:

I - executar as transferências aos municípios e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Portaria;

II - realizar análise financeira das prestações de contas apresentadas pelos entes beneficiários dos recursos e, baseado nos relatórios emitidos na forma prevista no art. 9º, inciso II, aprová-las ou rejeitá-las;

III - apresentar ao MDS relatórios anuais referentes ao processo das transferências de recursos financeiros estabelecido nesta Portaria;

IV - encaminhar anualmente ao MDS a previsão do valor dos recursos orçamentários e financeiros a serem disponibilizados ao FNDE, com base no número de matrículas; e

V - sempre que solicitado pelo MEC, pelo MDS ou pela Comissão Interministerial prevista no artigo 8º, manifestar-se ou apresentar subsídios às decisões que envolvam a transferência de recursos ou a análise e aprovação das prestações de contas.

Art. 6º A transferência de recursos de que trata esta Portaria será realizada, para cada ente federado, com base na multiplicação do número de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses na educação infantil em creches públicas ou privadas conveniadas com o poder público, em tempo integral ou parcial, informadas no Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior e cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, por cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, ponderado nos termos do art. 36 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º O FNDE efetuará automaticamente a transferência dos recursos aos municípios e ao Distrito Federal, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congêneres, mediante depósitos em conta corrente específica.

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições e critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro suplementar.

Art. 7º Os recursos transferidos nos termos desta Portaria poderão ser aplicados em despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, excetuadas as listadas nos seus incisos IV, VI e VII, e em aquisições de bens para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional das crianças de forma a assegurar o acesso e a sua permanência na educação infantil.

§ 1º Os bens de que trata o caput, de uso individual ou coletivo, devem ser relacionados aos cuidados básicos de crianças de zero a quarenta e oito meses.

§ 2º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, na forma do art. 3º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 8º O acompanhamento da implementação do apoio financeiro de que trata esta Portaria será realizado por Comissão Interministerial a ser instituída em ato conjunto da SEB, do MEC, e da SESEP, do MDS.

Art. 9º A Comissão Interministerial será composta por dois membros da SEB e dois membros do MDS, sendo um da sua Secretaria Executiva e um da SESEP, e terá as seguintes atribuições:

I - acompanhar a implementação do apoio financeiro suplementar de que trata esta Portaria;

II - definir e divulgar o rol de despesas que poderão ser realizadas com os recursos repassados pelo FNDE;

III - manifestar-se acerca do cumprimento do objeto dos repasses realizados pelo FNDE, baseado nos pareceres encaminhados pelos conselhos incumbidos pelo acompanhamento e controle social da transferência e aplicação dos recursos, na forma prevista no art. 9º da Lei nº 12.722, de 2012; e

IV - sempre que necessário, manifestar-se acerca de questionamentos, divergências ou alegações apresentadas em relação ao cumprimento do objeto dos repasses pelos entes beneficiários.

Art. 10 - Os Secretários da SEB, do MEC, e da SESEP, do MDS, poderão expedir atos para a execução da presente Portaria.

Art. 11 - Os recursos financeiros de que trata esta Portaria correrão à conta de dotações consignadas anualmente no orçamento do MDS.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Fica revogada a Portaria Interministerial MDS/MEC nº 1, de 19 de julho de 2012.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES  
Ministro de Estado da Educação

TEREZA CAMPELLO  
Ministra de Estado do Desenvolvimento Social  
e Combate à Fome

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 243,  
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Estabelece o Processo Produtivo Básico para PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO, produzidos na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - INTERINO e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000899/2014-68, de 16 de julho de 2014, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO, industrializados na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - moagem do trigo, quando aplicável;
- II - medição/pesagem;
- III - mistura;
- IV - divisão, moldagem e descanso;
- V - assamento, fritura ou cozimento, quando aplicável;
- VI - fatiamento, quando aplicável; e
- VII - embalagem.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa constante no inciso I, que poderá ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º A comercialização incentivada dos produtos a que refere o caput fica restrita à Amazônia Ocidental.

## Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

### GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2,  
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a forma, o acompanhamento e a implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, a partir do exercício de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e pelos incisos II e X do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e considerando o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, resolvem: